



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 876061 - DF (2023/0448914-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUCIANO CASTRO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : RENAN BORTOLETTO - SP314534
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DISCIPLINA DO ART. 226 DO CPP OBSERVADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 2. NEGATIVA DE AUTORIA. PACIENTE QUE ESTAVA PRESO NA DATA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. TESE QUE NÃO PODE SER EXAMINADA NA VIA ELEITA. 3. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO LONGO TEMPO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As instâncias ordinárias consignaram que não há se falar em nulidade do reconhecimento fotográfico do paciente, porquanto efetivamente observada a disciplina do art. 226 do Código de Processo Penal. Assim, não obstante a irresignação defensiva, não é possível desconstituir, na via eleita, as conclusões das instâncias ordinárias sobre a licitude da diligência.

2. Quanto à negativa de autoria, ao argumento de que se encontrava cumprindo pena à época dos fatos, consta do acórdão impugnado que "não é possível observar com clareza se efetivamente o paciente estava preso na data dos fatos, vez que entre as datas de movimentação de entrada e saída, no dia 15/10/2001 o acusado não se encontrava recolhido, já que há registro de saída (trânsito externo) em 13/10/2001, sendo que a próxima entrada não especificada ocorreu somente em 18/10/2001 (Id. 53050386 – p. 2)". Nesse contexto, diversamente da afirmação defensiva, não é possível concluir que o paciente se encontrava preso no dia dos fatos.

- Não se pode descurar, outrossim, que "Questões relativas à negativa de autoria não podem ser dirimidas na via do habeas corpus por demandarem o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal. A temática deve ser solucionada na ação penal a que

responde e pelo Togado singular". (AgRg no HC n. 818.536/RJ, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.)

3. No que diz respeito à ausência de contemporaneidade, consta que "o ora paciente era considerado foragido de longo tempo, tendo o feito ficado suspenso em razão de sua evasão". Nesse contexto, é cediço que "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória". (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 876061 - DF (2023/0448914-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUCIANO CASTRO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : RENAN BORTOLETTO - SP314534
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DISCIPLINA DO ART. 226 DO CPP OBSERVADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 2. NEGATIVA DE AUTORIA. PACIENTE QUE ESTAVA PRESO NA DATA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. TESE QUE NÃO PODE SER EXAMINADA NA VIA ELEITA. 3. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO LONGO TEMPO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As instâncias ordinárias consignaram que não há se falar em nulidade do reconhecimento fotográfico do paciente, porquanto efetivamente observada a disciplina do art. 226 do Código de Processo Penal. Assim, não obstante a irresignação defensiva, não é possível desconstituir, na via eleita, as conclusões das instâncias ordinárias sobre a licitude da diligência.

2. Quanto à negativa de autoria, ao argumento de que se encontrava cumprindo pena à época dos fatos, consta do acórdão impugnado que "não é possível observar com clareza se efetivamente o paciente estava preso na data dos fatos, vez que entre as datas de movimentação de entrada e saída, no dia 15/10/2001 o acusado não se encontrava recolhido, já que há registro de saída (trânsito externo) em 13/10/2001, sendo que a próxima entrada não especificada ocorreu somente em 18/10/2001 (Id. 53050386 – p. 2)". Nesse contexto, diversamente da afirmação defensiva, não é possível concluir que o paciente se encontrava preso no dia dos fatos.

- Não se pode descurar, outrossim, que "Questões relativas à negativa de autoria não podem ser dirimidas na via do habeas corpus por demandarem o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal. A temática deve ser solucionada na ação penal a que

responde e pelo Togado singular". (AgRg no HC n. 818.536/RJ, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.)

3. No que diz respeito à ausência de contemporaneidade, consta que "o ora paciente era considerado foragido de longo tempo, tendo o feito ficado suspenso em razão de sua evasão". Nesse contexto, é cediço que "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória". (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIANO CASTRO DE OLIVEIRA contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nos arts. 288, parágrafo único, 157, § 2º, incisos I, II e V, 159, *caput*, todos do Código Penal, em concurso material. Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus*, cuja ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 88/89):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. REQUISITOS ARTIGO 226 CPP. PREENCHIDOS. DENÚNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO ACOLHIMENTO. INDÍCIO MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADOS. DENÚNCIA ADEQUADA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PREENCHIDOS. IMPUTAÇÃO DE CONDUTAS ESPECÍFICAS. PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA CAUTELAR. NECESSIDADE. 1. O texto constitucional (art. 5º, LXVIII, CF) exige para o manejo do habeas corpus que alguém sofra ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, decorrente de constrangimento ilegal (ilegalidade ou abuso de poder). 1.1. Não é, entretanto, adequada a via do habeas corpus para discutir questões que exijam maior incursão nos autos, mormente pela necessidade de instrução probatória, eis que o constrangimento ilegal ao direito de locomoção deve, de plano, restar demonstrado, a partir dos elementos coligidos ao caderno processual. 2. No presente caso, o Auto de Reconhecimento de Pessoa por Fotografia respeitou as formalidades exigidas no artigo 226 do Código de Processo Penal. Antes de proceder ao reconhecimento fotográfico, a testemunha descreveu as características físicas do paciente e, somente após, foi submetida à confrontação da foto dele com outras fotografias. 3. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, sendo permitido somente quando existirem elementos que evidenciem, de plano, atipicidade da conduta, existência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade. 3.1. A denúncia apresentada pelo Ministério Público possui todos os requisitos formais do art. 41 do CPP, em especial a descrição dos fatos e das circunstâncias que comprovam a justa causa da ação penal. 3.2. Presentes os indícios mínimos de autoria e de materialidade,

não há fragilidade probatória capaz de justificar a rejeição da peça acusatória com base no inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal. 4. A decretação da prisão preventiva tem por pressupostos o fumus comissi delicti – calcado na prova da materialidade delitiva e em indícios suficientes da autoria - e o periculum libertatis – ou seja, o perigo gerado pelo estado de liberdade do agente, consistente no risco à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 4.1. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como demonstrada a necessidade de salvaguardar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal, afigura-se lícita a custódia cautelar. 5. Estando a decisão ancorada em elementos concretos capazes de justificar a segregação cautelar, não há falar em constrangimento ilegal ao direito de ir e vir do paciente, mormente que justifique a concessão da medida pleiteada no presente habeas corpus. 6. Ordem denegada.

No *mandamus*, a defesa aduziu, em síntese que o paciente não poderia ser considerado autor dos fatos, uma vez que se encontrava cumprindo pena à época. Apontou, no mais, ilegalidade do reconhecimento, em virtude da não observância do art. 226 do Código de Processo Penal. Por fim, considerou que não haveria contemporaneidade para a decretação da prisão preventiva, uma vez que os fatos ocorreram em 2001. Pugnou, assim, pela nulidade do reconhecimento com o consequente trancamento da ação penal.

Contudo, o *writ* não foi conhecido.

No presente agravo regimental, a defesa reitera que o paciente se encontrava preso em regime fechado na data dos fatos. No mais, reafirma que não foi observada a disciplina do art. 226 do Código de Processo Penal e que não há indícios de autoria, motivo pelo qual deve ser rejeitada a denúncia. Por fim, reitera que não se justifica a manutenção do decreto prisional.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o acusado não pode ser condenado com base, apenas, em eventual reconhecimento falho, ou seja, sem o cumprimento das formalidades legais, as quais constituem, em verdade, garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um delito.

Lado outro, é possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação, não se pode olvidar que vigora no nosso sistema probatório o princípio do livre convencimento motivado.

Assim, "diante da existência de outros elementos de prova, acerca da autoria do delito, não é possível declarar a ilicitude de todo o conjunto probatório, devendo o magistrado de origem analisar o nexo de causalidade e eventual existência de fonte independente, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal" (HC 588.135/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020).

Com efeito, o Magistrado não está comprometido por qualquer critério de valoração prévia da prova, mas livre na formação do seu convencimento e na adoção daquele que lhe parecer mais convincente. Assim, permite-se que elementos informativos de investigação e indícios suficientes sirvam de fundamento ao juízo, desde que existam, também, provas produzidas judicialmente. Ou seja, para se concluir sobre a veracidade ou falsidade de um fato, o juiz penal pode se servir tanto de elementos de prova – produzidos em contraditório – como de informações trazidas pela investigação.

Na hipótese dos autos, a Corte local, ao analisar a alegação defensiva, considerou que o reconhecimento fotográfico do paciente observou a regra processual vigente. Por oportuno, transcrevo os seguintes excertos do acórdão impugnado (e-STJ fls. 92/93):

No que tange a alegação de ilegalidade no reconhecimento fotográfico realizado, sem adentrar ao mérito, entendo que a testemunha JOANA D'ARC MELO DE OLIVEIRA CARNEIRO realizou o reconhecimento do denunciado LUCIANO CASTRO DE OLIVEIRA (nome falso: RYAN), por fotografia, em 23 de outubro de 2003, consoante depreende-se do Auto de Reconhecimento de Pessoa por Fotografia de Id. 42976064 – pp. 13/14.

Nesse contexto, compulsando o citado documento, observa-se que a vítima realizou a descrição do ora paciente, tendo realizado posteriormente o reconhecimento deste com segurança e presteza por meio das fotografias existentes. Desse modo, entendo que o juízo de origem agiu corretamente ao considerar que o supramencionado reconhecimento foi colhido consoante a regra processual vigente à época. Confira-se:

“(…) A Defesa Técnica argumenta que: (iii) irregularidade no reconhecimento de pessoas - da violação ao artigo 226 do CPP, argumentando que "não foram demonstrados nos autos que no reconhecimento fotográfico foram exibidas outras fotografias de pessoas com características semelhantes às do acusado".

Sem razão a defesa.

Inicialmente pontua-se que o delito ocorreu entre 15 e 16 de outubro de

2001 (ID 42978549) e JOANA D'ARC MELO DE OLIVEIRA CARNEIRO realizou o reconhecimento do denunciado LUCIANO CASTRO DE OLIVEIRA (nome falso: RYAN), por fotografia, em 23 de outubro de 2003 (ID 42976064, p. 13).

Assim, ao contrário do que alega a Defesa Técnica (ID 169885449, p. 8), consta do termo que JOANA descreveu a pessoa que estava no “cativeiro” e, posteriormente lhe foram apresentadas “fotografias”. Ora, como bem consta do auto JOANA asseverou que “sob o compromisso de dizer a verdade ... Após transportaram-se todos para o Cartório desta Divisão, ao verificar fotografias ali existentes, RECONHECEU COM SEGURANÇA E PRESTEZA a fotografia de RYAN LUCIANO JUNIOR DOS SANTOS ...” (ID 42976064, p. 13).

Portanto, o reconhecimento fotográfico foi colhido atentando-se para a regra processual vigente à época dos fatos. E mais, o procedimento adotado pela PCDF à época, encontra respaldo no art. 4º da Resolução CNJ n. 484/2022.

De toda sorte, conforme recente julgado do Supremo Tribunal Federal, se irregularidade houvesse no ato de reconhecimento praticado nos autos, o reconhecimento não seria nulo, pois: (...).

Assim, ab initio, não se vislumbra ilegalidade, tampouco irregularidade, no ato de reconhecimento por fotografia, pois é uma prova válida no sistema processual vigente.

De mais a mais, analisando os autos constata-se que, no que diz respeito à legalidade, não se vislumbra malferimento à legislação adjetiva, haja vista que o procedimento do art. 226 do CPP, foi obedecido, já que, conforme se nota dos autos de reconhecimento, o reconhecedor descreveu a pessoa a ser reconhecida e a fotografia do denunciado LUCIANO (RYAN) foi colocada em perfilhamento com outras fotografias.

Portanto, a tese defensiva de ofensa ao art. 226 do CPP não se sustenta, conforme fundamentado acima.

Posto isso, REJEITO a tese defensiva.” (Id. 53050389 – pp. 5/6)

Destarte, a partir da análise perfunctória que comporta o habeas corpus, nota-se que as formalidades do art. 226 do CPP foram devidamente cumpridas.

Como visto, pela leitura dos excertos acima transcritos, verifica-se que as instâncias ordinárias consignaram que não há se falar em nulidade do reconhecimento fotográfico do paciente, porquanto efetivamente observada a disciplina do art. 226 do Código de Processo Penal. Assim, não obstante a irresignação defensiva, não é possível desconstituir, na via eleita, as conclusões das instâncias ordinárias sobre a licitude da diligência.

Quanto à negativa de autoria, ao argumento de que se encontrava cumprindo pena à época dos fatos, consta do acórdão impugnado que “não é possível observar com clareza se efetivamente o paciente estava preso na data dos fatos, vez que entre as datas de movimentação de entrada e saída, no dia 15/10/2001 o acusado não se encontrava recolhido, já que há registro de saída (trânsito externo) em 13/10/2001, sendo que a próxima entrada não especificada ocorreu somente em 18/10/2001 (Id. 53050386 –

p. 2)" (e-STJ fl. 96). Nesse contexto, diversamente da afirmação defensiva, não é possível concluir que o paciente se encontrava preso no dia dos fatos.

Não se pode descurar, outrossim, que "Questões relativas à negativa de autoria não podem ser dirimidas na via do habeas corpus por demandarem o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal. A temática deve ser solucionada na ação penal a que responde e pelo Togado singular". (AgRg no HC n. 818.536/RJ, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.)

Ao ensejo:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HISTÓRICO CRIMINAL. NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATUAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA DO CRIME DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REVOLVIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. In casu, o Agravante foi preso preventivamente e denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 2.º da Lei n. 12.850/2013; no art. 1.º da Lei n. 9.613/1998; e no art. 155, § 4.º, incisos I e IV, c.c. o art. 29, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal, pois, em tese, dentre a prática de outros delitos, teria participado da subtração de um caixa eletrônico de propriedade de uma instituição bancária, que estava instalado na sede da Prefeitura de Presidente Venceslau/SP, mediante destruição de obstáculo e arrombamento.

2. As instâncias ordinárias consignaram ser necessária a custódia cautelar do Denunciado em razão do fundado risco de reiteração delitiva, seja pelo seu histórico criminal ou mesmo em razão da suspeita de integrar organização criminosa.

3. O Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que o histórico criminal do agente é fundamento concreto a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública.

4. O Supremo Tribunal Federal já externou que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia de ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC 95.024/SP, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/02/2009).

5. A alegação de que não haveria indícios de que o Agravante tenha cometido o crime de integrar organização criminosa não pode ser conhecida, pois, "[e]m razão do necessário revolvimento do conteúdo fático probatório, é inadmissível a análise das teses de negativa de autoria, bem como de seus indícios, e da existência de prova robusta da materialidade delitiva, na estreita via do habeas corpus, bem como do recurso ordinário em habeas corpus" (AgRg no HC 642.890/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021).

6. Agravo regimental em habeas corpus desprovido.

(AgRg no HC n. 694.430/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma,

Por fim, no que diz respeito à ausência de contemporaneidade, consta que "o ora paciente era considerado foragido de longo tempo, tendo o feito ficado suspenso em razão de sua evasão" (e-STJ fl. 96). Reafirmo, nesse contexto, que "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória". (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. CONTEMPORANEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR EVIDENCIADA. INDICAÇÃO DE FUGA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Relativamente à tese de ausência de contemporaneidade, mister ressaltar que nos termos da jurisprudência deste Sodalício a indicação de fuga do paciente denota a contemporaneidade dos fundamentos que justificaram a decretação da prisão.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RCD no HC n. 730.510/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO DURANTE LONGO LAPSO TEMPORAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. GRAVIDADE DO ESTADO DE SAÚDE DO ACUSADO. NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. ORDEM DENEGADA.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Consta dos autos que o acusado ceifou a vida da vítima, sua ex-companheira, com 16 anos de idade, por motivo de ciúmes, além de tê-la agredido, anteriormente, por diversas vezes, consoante registro de ocorrência confeccionado em seu desfavor.

Posteriormente aos fatos, ele empreendeu fuga, permanecendo foragido. O decreto prisional foi expedido em 28/11/2016 e cumprido, apenas, em 11/5/2023, quando o paciente deu entrada na emergência de um hospital público, acometido de AVC.

3. A "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da

instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021).

Nos moldes da orientação desta Casa, "a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (AgRg no RHC n. 133.180/SP, relatora a Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 24/8/2021).

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

5. Quanto à fragilidade do estado de saúde do paciente, os documentos constantes dos autos não comprovam a alegada gravidade ou a impossibilidade de tratamento e cuidados médico na unidade prisional em que se encontra.

6. Ordem denegada.

(HC n. 861.032/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0448914-6

AgRg no
HC 876.061 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00205254820118070001 07470337020238070000 20040110092680
20110110703952 205254820118070001 7470337020238070000

EM MESA

JULGADO: 06/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENAN BORTOLETTO
ADVOGADO : RENAN BORTOLETTO - SP314534
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS
PACIENTE : LUCIANO CASTRO DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : ELEANDRO FERREIRA DE GODOI
CORRÉU : GERALDO SANTIAGO CONCEICAO FILHO
CORRÉU : JOSÉ CARLOS RABELO
CORRÉU : JOSÉ REINALDO GIROTI
CORRÉU : MARCELO DA SILVA SOARES
CORRÉU : ODLAVSON GELAIN
CORRÉU : LUCIANO CASTRO DE OLIVEIRA
CORRÉU : MARCEL APARECIDO DA SILVA
CORRÉU : CARLOS FERNANDO DE SOUSA
CORRÉU : ELIANE SOUSA ARAUJO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO CASTRO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : RENAN BORTOLETTO - SP314534
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542212485213111:151<@ 2023/0448914-6 - HC 876061 Petição : 2023/0122826-8 (AgRg)